



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.197 - SP (2003/0119606-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. PRECEDENTES.

1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a questionamentos suscitados, em contrarrazões, pelas partes.

2. Possível a limitação do salário de benefício ao valor do salário de contribuição, *ex vi* do art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, nos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.197 - SP (2003/0119606-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão de fls. 133/135, de relatoria do Ministro Paulo Medina, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
1. É legal a limitação do valor do salário-de-benefício ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum*, porquanto não analisou as preliminares suscitadas no âmbito das contrarrazões ao especial, quais sejam, falta de interesse recursal, não demonstração do cotejo analítico *ex vi* do art. 255 e parágrafos do RISTJ e incidência da Súmula n. 7/STJ; no mérito, entende indevida a limitação do salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.197 - SP (2003/0119606-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Quanto às preliminares suscitadas em contrarrazões ao especial, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a questionamentos suscitados pelas partes.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. **INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.** PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES.

[...]

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

[...]

5. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp n.1.111.202/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 21/8/2009, grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. **DESNECESSIDADE DE SE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES.**

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a apreciar exaustivamente todos os argumentos levantados pela parte, seja no recurso especial, seja nas suas respectivas contra-razões, bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que enfrente a questão principal e suficiente à solução do litígio. Se o acórdão atacado passou, sem maiores delongas, à apreciação do mérito do apelo excepcional é porque, obviamente, considerou satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp n. 732.594/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/9/2006, grifo nosso);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. **Se apreciado o mérito dos embargos de divergência é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de se afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela parte recorrida em sua resposta.**

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp n. 419.482/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Jane Silva, DJ de 26/5/2008, grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - CONTRA-RAZÕES - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO RELATOR ACERCA DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS - DESNECESSIDADE** - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - DNAEE - PORTARIAS 38 E 45/86 - ILEGALIDADE - PORTARIA 153/85 - DECRETOS-LEIS 2283 E 2284/86.

Não é obrigatório ao relator explicitar em sua decisão porque e baseado em qual permissivo constitucional está recebendo o recurso, ainda que o recorrido tenha apresentado contra-razões em que se pronuncia pelo seu não conhecimento.

[...]

Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 236.492/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/2000, grifo nosso);

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Examinado o mérito do recurso no que toca à legitimidade *ad causam* dos fiadores, **consideram-se implicitamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo desnecessário afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela parte recorrida em sua resposta. Precedentes.**

3. Embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 968.044/SC, Relatora Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, DJ de 28/9/2009, grifo nosso).

No mérito, melhor sorte não socorre o agravante, uma vez que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de limitação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, *ex vi* do art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, nos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Confiram-se, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - **O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS**, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), **definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.**

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - **In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.**

Recurso especial provido.

(AgRg no REsp n. 1.112.574/MG, Terceira Seção, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 11/9/2009, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A **Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG**, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que **os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.**

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**cálculo utilizado antes da vigência da referida lei.
Precedentes**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 905.841/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 15/3/2010, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, § 2º E 41, § 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, § 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, § 2º, do mesmo diploma.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 674.386/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/11/2009, grifo nosso).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0119606-0

**AgRg no
REsp 578.197 / SP**

Números Origem: 54396 62841824

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário